



Tribunal Supremo
1ª Secção da Câmara de Trabalho

ACÓRDÃO

REC. N.º 454/17

OS JUÍZES DA CÂMARA DO TRABALHO DO TRIBUNAL SUPREMO ACORDAM EM CONFERÊNCIA, EM NOME DO POVO:

I - RELATÓRIO.

Na Sala do Trabalho do Tribunal Provincial do Huambo, [REDACTED], residente na Província do Huambo, no bairro da [REDACTED], veio intentar **Ação de Recurso em Matéria Disciplinar**, com processo sumário, contra a empresa [REDACTED], com filial na cidade do Huambo, pedindo o seguinte:

1. "Seja anulado o despedimento;
2. Seja compensada no valor AKZ 1.215.000 (um milhão e duzentos e quinze mil kwanzas), nos termos do art.º 236.º.
3. Sejam pagos os honorários dos Advogados no valor de AKZ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil kwanzas) e demais encargos exigidos."

Para sustentar a sua petição, a Requerente arrolou os seguintes fundamentos:

"A Requerente foi funcionária da [REDACTED], desde Março de 2013, e exercia a função de operadora de caixa, até ao momento do alegado despedimento;

Durante o período laboral, a Requerente foi uma funcionária exemplar, que prestava seu trabalho com diligência e zelo, cumprindo e executando as ordens e instruções dos seus superiores hierárquicos, de forma assídua e pontual.

E mantinha boas relações com os colegas;



Tribunal Supremo

1ª Secção da Câmara de Trabalho

No dia 02 de Maio de 2015, no final da actividade laboral, constatou-se no caixa da Requerente um desfalque financeiro de AKZ 27.054,00 (vinte e sete mil e cinquenta e quatro kwanzas), dado por uma falha electrónica, ou de etimologia a esclarecer;

Na sequência deste acontecimento, no dia 04 de Maio de 2015, a Requerente recebeu o comunicado de forma verbal que teria uma entrevista às 11 horas, numa das salas da empresa, no dia 08 de Maio do corrente ano;

A Requerente durante a entrevista explicou ao representante legal da Empresa que não percebeu porque tal facto acontecera;

Visto que tomara todas as precauções possíveis, mesmo assim se registou um défice no valor formal;

Após a entrevista, a Requerente foi convidada a assinar o documento resultante desta entrevista;

Sem lhe dar a possibilidade de ler o teor do mesmo;

Surpreendentemente, no dia 27 de Junho de 2015, foi-lhe entregue o despacho com fundamento de despedimento disciplinar;

Verifica-se aqui uma inobservância legal quanto ao cumprimento dos prazos contidos na LGT. Além de mais;

Viola o princípio da Estabilidade segundo o qual o trabalhador tem o direito de não ser despedido, ou seja, direito do trabalhador permanecer no emprego mesmo contra a vontade do empregador;



Tribunal Supremo

1ª Secção da Câmara de Trabalho

Nos termos do art.º50.º n.º 3, a convocatória deve ser entregue ao trabalhador na forma escrita contra recibo da cópia na presença de duas testemunhas. Ainda assim, esta tem de conter a descrição detalhada dos factos de que o trabalhador é acusado, o dia, a hora e o local da entrevista, a informação de que o trabalhador pode fazer-se acompanhar de uma pessoa da sua confiança, pertencente ou não ao quadro do pessoal da empresa ou sindicato em que esteja filiado, nos termos do n.º 2 do art.º50.º alíneas a), b) e c) e nos termos do n.º 1 art.º228.º da LGT, não se verificando os pressupostos do art.º 50.º n.º 2, o despedimento é nulo;

Se este não for o entendimento, que seja invalidado o presente despedimento, por não obedecer o prazo previsto no n.º1 do art.º52.º;

Perante tais factos, é notório o despedimento ilícito”.

Juntou procuração forense e outros documentos - fls. 7 a 14.

Citada regularmente para contestar e remeter o processo disciplinar, a Requerida contestou e remeteu o processo disciplinar (fls. 22 - 29), nos seguintes termos:

"Improcede inteiramente, por excepção e impugnação, a presente acção de conflito laboral que ora se contesta.

São falsos ou não correspondem inteiramente à verdade os factos alegados pelo Requerente nos diversos parágrafos e alíneas da sua douta petição inicial que ora se contesta.

Mas, antes de se explicitar as razões da improcedência da presente acção, importa analisar as questões prévias e excepções que se passam a enunciar.

II- QUESTÕES PRÉVIAS

A) Preterição de uma formalidade essencial



Tribunal Supremo

1ª Secção da Câmara de Trabalho

Nos termos e em harmonia com o disposto nos artigos 307.º e seguintes da Lei Geral do Trabalho ("LGT"), aprovada pela Lei n.º 2/00, de 11 de Fevereiro, antes da propositura de qualquer acção respeitante a conflitos de trabalho no Tribunal competente, deverá ser obrigatoriamente requerida e realizada uma tentativa de conciliação.

Com efeito, estabelece o artigo 307.º n.º 1 da LGT que todo o conflito de trabalho é submetido obrigatoriamente à tentativa de conciliação antes de propositura da acção no Tribunal, salvo nos casos taxativamente enunciados nas alíneas a) e c) do seu n.º 2.

Assim, apenas estão dispensados de tentativa de conciliação prévia à propositura da acção os conflitos individuais de trabalho respeitantes a:

- a) Nulidade do despedimento individual com fundamentos referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 228.º da LGT (ou seja, sempre que a entrevista não se realize por culpa do empregador, ou sempre que sendo o trabalhador representante sindical ou membro do órgão de representação dos trabalhadores, não seja enviada ao sindicato ou órgão de representação cópia da comunicação de despedimento feita ao trabalhador);
- b) Improcedência do despedimento individual por causas objectivas, com o fundamento referido na alínea a) do n.º 1 do artigo 237.º da LGT (isto é, falta de autorização para a redução ou alteração do posto de trabalho); e
- c) Ilícitude do despedimento colectivo, com os fundamentos referidos nas alíneas a) e b) do artigo 247.º da LGT (isto é, quando as razões invocadas para fundamentar o despedimento colectivo não seja precedido de acordo);

Aos casos acima enunciados, pode-se ainda aditar a rejeição pelo Magistrado do Ministério Público do pedido de tentativa de conciliação, situação em que é permitido



Tribunal Supremo

1ª Secção da Câmara de Trabalho

ao interessado intentar a acção em Tribunal sem precedência de tentativa de conciliação, embora sobre o mesmo recaia o ónus de instruir a respectiva petição inicial com cópias certificadas do pedido de tentativa de conciliação e do despacho de rejeição.

Ora, é evidente que os factos descritos na douda petição inicial que se contesta não são subsumíveis às situações de conflito de trabalho que estão dispensadas da realização de tentativa de conciliação prévia, nos termos do n.º 2 do aludido artigo 307.º da LGT.

Pelo que a Recorrente só poderia intentar a presente acção após a realização de tal tentativa ou em caso de rejeição do pedido para o efeito por parte do Ilustre Magistrado do Ministério Público.

Sucedede que, como ressalta claramente do cabeçalho da petição inicial que ora se contesta, a Recorrente intentou a presente acção directamente neste Mui Ilustre Tribunal, quando só o poderia fazer após a apresentação do pedido de tentativa de conciliação e subsequente realização desta, tal como estabelecem os artigos 307.º e seguintes da LGT.

Temos, pois, de concluir que a ora Requerente, ao intentar a presente acção, nos termos acima referidos, violou clara e flagrantemente o disposto nos preceitos legais acima referidos.

Em face do exposto, não podia o Requerente intentar a presente acção sem que tal diligência tivesse sido realizada.

Assim sendo, tem de concluir que não foram cumpridas as formalidades essenciais previstas na lei para a propositura da presente acção, nos termos e em harmonia com o disposto no artigo 307.º n.º 1 e 2 da LGT.



Tribunal Supremo

1ª Secção da Câmara de Trabalho

A preterição de tais formalidades essenciais gera a conseqüente nulidade de todo o processado nos autos, incluindo a apresentação da petição inicial, em harmonia com o disposto no artigo 201.º e seguintes do CPC, nulidade essa que fica desde já expressamente arguida para todos os efeitos legais.

Da nulidade da citação pela não notificação dos documentos juntos com a petição inicial.

Verifica-se nos articulados do requerimento inicial a que se responde, que a Requerente procedeu à junção aos autos de documentos com a referida peça processual.

Sucedede que, no momento da sua citação para a presente acção, a Requerida apenas foi notificada do teor do articulado da petição inicial, tendo sido omissa a notificação dos documentos supostamente juntos com a referida petição.

Na verdade, e como ressalta nos autos, não foi entregue à pessoa que assinou a certidão de citação quaisquer cópias dos documentos pretensamente juntos com a dita petição que se contesta.

Dispõe o artigo 523.º n.º 1 do CPC que, existindo documentos destinados a fazer prova dos documentos da acção, devem ser apresentados com o articulado em que se aleguem os factos correspondentes, devendo ser entendida como parte integrante do requerimento propriamente dito.

Assim, por força do artigo 489.º do CPC, toda a defesa deve ser deduzida na contestação, pelo que constitui formalidade essencial da citação a notificação ao réu de todos os documentos que acompanhem o articulado do requerimento inicial, por forma a salvaguardar a plenitude dos seus direitos de defesa e do contraditório.

Pelo que tem de se considerar que não se encontra cumprida a formalidade essencial de entrega ou notificação de documentos juntos com o dito requerimento



Tribunal Supremo

1ª Secção da Câmara de Trabalho

inicial, consubstanciando-se numa nulidade, que desde já se arguiu e, conseqüentemente, deve-se anular todo o processado posterior à apresentação do requerimento inicial em juízo, nos termos e em harmonia com o disposto no artigo 201.º n.ºs 1 e 2 do CPC.

Improcede a presente acção por procedência da matéria de impugnação que de seguida se alega, sendo que a título preliminar terá de ser tida em conta as questões prévias que de seguida se alegam.

III. DA DEFESA POR IMPUGNAÇÃO

Não correspondem à verdade os factos enunciados nos artigos 1.º, 6.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º e 15.º da Petição Inicial (PI) elaborada pela Requerente.

A Requerente foi efectivamente trabalhadora da Requerida, pelo que a relação jurídico-laboral teve início a 01 de Maio de 2013, conforme consta no Contrato de Trabalho por tempo determinado celebrado entre a Requerente e a Requerida. (Vide Doc. 1)

Sucedde que, no dia 02 de Maio de 2015, após o exercício da sua actividade laboral como operadora de caixa da loja [REDACTED], o tesoureiro verificou a falta de AKZ 27.054,00 (vinte e sete mil e cinquenta e quatro kwanzas) no fecho do caixa que a Requerente operara.

De forma a esclarecer tal diferença, foi solicitado à Requeute que apresentasse o comprovativo da alegada transacção, pelo que a mesma alegou ter perdido o mesmo.

Ora, após terem sido efectuadas algumas diligências, verificou-se que o referido montante em falta é resultado de uma compra por multicaixa que não foi paga pelo cliente, ou seja, negligentemente a Requerente deixou o cliente sair da loja sem efectuar pagamento. (Vide Doc. 2)



Tribunal Supremo

1ª Secção da Câmara de Trabalho

Acresce-se ainda o facto que não foi a primeira vez que a Requerente agiu de forma negligente, uma vez que se verificaram ainda diferenças de caixa de AKZ 1.423,62 (mil quatrocentos e vinte e três kwanzas e sessenta e dois cêntimos) e AKZ 1.103,97 (mil cento e três kwanzas e noventa e sete cêntimos) em menos de três meses. (Vide Doc. 3 e 4).

Não obstante a Requerente já ter sido sujeita a um processo disciplinar pela mesma razão que culminou com o despedimento, ou seja, no dia 07 de Dezembro de 2013, constatou-se uma diferença de AKZ 10.896,60 (dez mil oitocentos e noventa e seis Kwanzas e sessenta cêntimos) e como medida disciplinar foi aplicada uma admoestação registada. (Vide Doc. 5)

Ora, a Requerente, conforme referido, cometeu várias infracções disciplinares, afectando assim a relação de confiança e lealdade que devia existir entre a entidade empregadora e o empregado.

Logo, a decisão tomada pela Requerida foi pela reincidência das graves violações dos deveres e responsabilidades a que a Requerente estava adstrita, no âmbito do exercício das suas funções como operadora de caixa, nomeadamente (i) registar os produtos dos clientes [...]; (ii) contribuir para minimizar as perdas de receitas financeiras, das quais a Requerente teve conhecimento durante o processo de indução (Vide Doc. 6).

IV. DO DIREITO

Em face do acima exposto, não restam dúvidas que o processo disciplinar instaurado à Requerente visou esclarecer comportamentos nada abonatórios, a Requerida obedeceu apenas ao estipulado nos termos dos artigos 50.º, 51.º e 52.º da Lei Geral do Trabalho (LGT).

Todavia, o procedimento disciplinar iniciou com o envio da Convocatória à Requerente e no caso em concreto a mesma foi recebida dia 04 de Maio de 2015,



Tribunal Supremo

1ª Secção da Câmara de Trabalho

tendo sido realizada a entrevista no dia 08 de Maio de 2015, portanto tudo feito dentro do prazo e requisitos estipulados no artigo 50.º n.º 2 e 3, assim como o art.º51.º da LGT. (Vide Doc. 7 e 8)

Ademais, ao abrigo do artigo 51.º n.º 2, a entrevista foi reduzida a escrito e cingiu-se, escrupulosamente, às questões constantes na Carta Convocatória, conforme pode ser verificado na mesma.

Estabelece ainda a alínea b) do artigo 226.º da LGT que o prazo para aplicação da medida disciplinar, estabelecido no n.º 1 do artigo 52.º, conta-se da data da audição da última testemunha, se tiverem sido indicadas pelo trabalhador.

Ora, a última testemunha indicada pela Requerente foi ouvida a 02 de Junho de 2015 e a decisão da medida aplicada foi comunicada à Requerente no dia 25 de Junho de 2015, logo os factos enunciados nos art.ºs 11.º e 12.º da P.I. apresentada pela Requerente não correspondem à verdade, uma vez que claramente a comunicação da medida a aplicar foi feita após decorridos 3 dias da data da entrevista e antes de decorrer 30 dias a contar da audição da última testemunha indicada pela Requerente. (Vide Doc. 9)

O artigo 56.º da LGT estabelece que a medida disciplinar aplicada começa a ser executada a partir da sua comunicação ao trabalhador, que foi feita a 25 de Junho de 2015, tendo assim cumprido o estabelecido pela LGT. (Vide Doc. 10)

Para além disso, nos termos do artigo 46.º da LGT, são deveres do trabalhador:

- i. Prestar o trabalho com diligência e zelo na forma, tempo e local estabelecido, aproveitando plenamente o tempo de trabalho e capacidade produtiva e contribuindo para a melhoria da produtividade;
- ii. Cumprir e executar as ordens e instruções dos responsáveis, relativas à execução, disciplina e segurança no trabalho (...);



Tribunal Supremo

1ª Secção da Câmara de Trabalho

- iii. (...) proteger os bens da empresa e os resultados da produção contra danos, destruições, perdas e desvios;
- iv. Cumprir as demais obrigações impostas por lei ou convenção colectiva de trabalho, ou estabelecidas pelo empregador dentro dos seus poderes de direcção e organização.

Não restam dúvidas que a Requerente violou claramente vários deveres impostos pelo artigo 46.º da LGT.

Nos termos do art.º 224.º, n.º 2 e alíneas d), f), g) i), e j) do art.º 225.º da LGT constituem justa causa para despedimento:

- i. Desinteresse repetido pelo cumprimento das obrigações inerentes ao cargo ou funções que lhe estejam atribuídas;
- ii. Indisciplina grave, perturbadora da organização e funcionamento do centro de trabalho;
- iii. Furto, roubo, abuso de confiança, burla e outras fraudes praticadas na empresa ou durante a realização do trabalho;
- iv. Danos causados intencionalmente ou com negligência grave, nas instalações, equipamentos e instrumentos de trabalho ou na produção e que sejam causa de redução ou interrupção do processo produtivo ou prejuízo grave para empresa;
- v. Redução continuada e voluntária do rendimento do trabalho, tendo por referência as metas estabelecidas e o nível habitual de rendimento."

Juntou vários documentos - fls.30 - 63.

A Requerente apresentou réplica, na qual respondeu às excepções, suscitadas na contestação - fls. 70 a 75.

Pago o preparo inicial, foi designada data para audiência preparatória e esta realizou-se conforme acta - fls. 92 a 93.



Tribunal Supremo

1ª Secção da Câmara de Trabalho

Seguiram-se os demais termos processuais até à prolação do Despacho Saneador-Sentença.

Proferido o Despacho Saneador-Sentença (fls. 95 - 103), porque não provado, foi exarada decisão no sentido de negar provimento ao presente recurso.

Notificada da sentença, a Requerente, inconformada, interpôs o recurso de apelação, que mereceu deferimento, a subir imediatamente nos próprios autos e com efeito meramente devolutivo - fls. 108.

No Tribunal *a quo*, a Apelante ofereceu as alegações (fls. 113 - 119), com as conclusões que abaixo se descrevem:

1. “Com decisão tomada o Tribunal *a quo* violou o preceituado no n.º1 do artigo 509.º e n.º1, alínea c), do artigo 510.º, ambos do CPC, que impõe a uma decisão segura;
2. Violou ainda o constante nos artigos 516.º e o n.º 1 do artigo 519.º, ambos do CPC, pelo facto de ignorar o dever de cooperação na descoberta da verdade e ter decidido na dúvida; Uma vez que;
3. Na determinação da medida disciplinar devem ser consideradas e ponderadas todas as circunstâncias em que a infracção foi cometida, atendendo-se à sua gravidade, consequências, ao grau da culpa do trabalhador, aos seus antecedentes disciplinares e todas as circunstâncias que agravem ou atenuem a sua responsabilidade; Lê-se no n.º 1 do art.º53.º da Lei 2/00;
4. É notório o atropelo da Lei, uma vez que o artigo 224.º n.º 1 da LGT (LEI N.º 2/00), diz ser justa causa a ocorrência de motivos objectivamente verificáveis, o que não aconteceu;
5. O Princípio da Estabilidade do Emprego impõe rigorosamente o não despedimento do Funcionário com fundamentos não previstos na lei e manter o trabalhador mesmo contra a vontade do Empregador, nos termos do n.º1 do art.º211.º da LGT (LEI N.º 2/00), conjugação com artigo 76.º n.º1 e 4 da CRA”.



Tribunal Supremo
1ª Secção da Câmara de Trabalho

Cumpridas todas as formalidades legais, foram os autos remetidos para esta Instância.

Nesta Instância, distribuído o processo e elaborada a revisão, foi proferido despacho preliminar positivo.

O processo seguiu com vista ao M.º P.º, que promoveu no sentido da procedência do recurso - fls. 125.

Colhidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

II - Objecto do Recurso.

Sendo o âmbito e o objecto do recurso delimitados, para além das meras razões de direito e das de conhecimento oficioso, pelas conclusões formuladas pela Recorrente (n.º 2 dos art.ºs 660.º, 664.º, n.º3 do art.º684.º e n.º 1 do art.º690.º, todos do CPC), emergem como questões a apreciar e decidir sabermos:

1. Se o despacho saneador-sentença recorrido violou ou não o disposto no n.º 1 do art.º224.º da LGT;
2. Se o despacho saneador-sentença recorrido violou ou não o disposto no n.º 1 do art.º53.º da LGT;
3. Se o despacho saneador-sentença recorrido violou ou não o disposto no n.º1 do art.º 509.º e c) do art.º510.º, ambos do CPC;
4. Se o despacho saneador-sentença recorrido violou ou não o disposto no 516.º e o n.º1 do art.º 519.º, ambos do CPC.

III - FUNDAMENTAÇÃO.

A sentença recorrida julgou como provados, *ipsis verbis*, os seguintes factos:



Tribunal Supremo

1ª Secção da Câmara de Trabalho

"A Recorrente prestou trabalho à Recorrida ao abrigo de um contrato de trabalho por tempo indeterminado, a contar do dia 01 de Maio de 2013 até ao dia 25 de Junho de 2015 - provado por documento, vide fls. 48.

À data do despedimento, auferia o salário líquido mensal de AKZ 69.372,00 (sessenta e nove mil e trezentos e setenta e dois kwanzas) - provado por documento, vide fls. 18.

No dia 02 de Maio de 2015, após o exercício da sua actividade laboral como operadora de caixa da loja Shoprite - Huambo, o tesoureiro verificou a falta de AKZ 27.054,00 (vinte e sete mil e cinquenta e quatro kwanzas) no fecho do caixa que a Recorrente operou - provado por acordo.

No dia 04 de Maio de 2015, a Recorrente foi notificada para a entrevista, conforme documento de fls. 29 a 31.

A Recorrente foi entrevistada no dia 08-05-16, conforme documento de fls. 32.

A Recorrente, quando entrevistada, indicou como testemunha a Sra. [REDACTED], Gerente Administrativa da Frente Caixa Shoprite - Huambo, que foi inquirida no dia 02 de Junho de 2015, conforme documento de fls. 35.

No dia 25-05-2015, a Recorrente foi comunicada da medida de despedimento, conforme documento de fls. 36

No dia 08 de Dezembro de 2013, constatou-se uma diferença de AKZ 10.896,60 (dez mil oitocentos e noventa e seis kwanzas e sessenta cêntimos) no caixa operado pela Recorrida e como medida disciplinar foi aplicada uma admoestação registada - provado por doc. fls. 50 a 51.

- Questões prévias.

1. Dos autos somos a constatar que os documentos de fls. 30 a 63 são referentes ao procedimento disciplinar.



Tribunal Supremo

1ª Secção da Câmara de Trabalho

Resulta do n.º 1 art.º14 da lei 22-B/92, de 9 de Setembro, que "o Trabalhador que não se conformar com qualquer medida disciplinar que lhe tenha sido aplicada, salvo tratando-se de admoestação verbal, poderá interpor o recurso só para o Tribunal Popular Provincial competente, no prazo de 20 dias, a contar daquele em que a medida lhe foi comunicada por escrito.

Durante esse prazo, o trabalhador ou o seu representante terá o direito de consultar o processo disciplinar, podendo a empresa não pôr entraves à consulta".

Apesar de o legislador não referir expressamente a obrigatoriedade de o mesmo ser apensado, entendimento desta Câmara a acção de recurso em matéria disciplinar na verdade é que o procedimento disciplinar deve correr sempre por apenso e nunca incorporado nos autos, como se vislumbra do processo.

Vamos, em seguida, pronunciar-nos sobre o despacho de fls. 61, no qual o Mmº. Juiz convida a Requerente para proceder ao pagamento do preparo inicial, nos termos do art.º127.º do CCJ, sob pena de a mesma pagá-lo em dobro.

O referido despacho está desprovido de suporte legal, porquanto o mesmo não encontra acolhimento no nosso ordenamento jurídico.

Na verdade, resulta do art.º134.º do C.C. Judiciais que, "Se o autor Recorrente ou Requerente não fizer o preparo inicial no prazo legal, será, nos termos dos art.º 87.º e 89.º, notificado ou avisado para, em cinco dias, pagar um imposto igual ao preparo e depositar o preparo que deixou de fazer se quiser que prossiga o seu pedido".

Com efeito, o despacho deve correr apenas após decorrido o prazo fixado no artigo 127.º do CCJ.

Porém, no caso de não se ter observado o disposto no art.º134.º do CCJ, mostrar que não foi feito o preparo nem pago o imposto, será declarada extinta a instância, nos termos da alínea f) art.º287.º do CPC.



Tribunal Supremo

1ª Secção da Câmara de Trabalho

Pelo exposto, somos a afirmar que o preparo pela apresentação da contestação devia ser feito nos termos do art.º127.º ou do art.º134, ambos do CCJ, e não carece de despacho, conforme está patente a fls. 76.

Mal andou o Tribunal *a quo*.

- Decidindo.

Quanto à questão de sabermos se o despacho saneador-sentença recorrido violou ou não o disposto no nº1 do art.º224.º da LGT, afirmamos:

A este propósito, a Apelante alega que "a decisão do Tribunal *a quo* violou o disposto no n.º 1 do art.º224.º da LGT, porquanto é notório o atropelo da LGT (Lei n.º 2/00), diz ser justa causa a ocorrência de motivos objectivamente verificáveis, o que não aconteceu".

Por outro lado, o despacho saneador-sentença ora indicado veio decidir nos seguintes termos: *"tendo em atenção ao estatuído nos artigos 50.º a 52.º da LGT, sobre o procedimento disciplinar, não há dúvidas de que a Recorrida cumpriu escrupulosamente o formalismo aí imposto e que resulta do art.º224.º n.º 1 que o despedimento só pode ser validamente decidido com fundamento em justa causa, como tal, considerando a prática de infracção disciplinar grave pelo trabalhador ou a ocorrência de motivos objectivamente verificáveis, desde que num ou outro caso se torne praticamente impossível a manutenção da relação jurídico-laboral"*.

Resulta do n.º 1 do art.º224.º o seguinte: "O despedimento só pode ser validamente decidido com fundamento em justa causa, como tal se considerando a prática de infracção disciplinar grave pelo trabalhador ou a ocorrência de motivos objectivamente verificáveis, desde que num ou outro caso se torne praticamente impossível a manutenção da relação jurídico-laboral".

Entretanto, constatamos que a ora Apelante, no seu R. Inicial, arguiu como causa de pedir os vícios na convocatória, consagrados nos art.ºs 50.º e 52.º conducentes ao despedimento nulo, plasmado no art.º228.º da LGT.



Tribunal Supremo

1ª Secção da Câmara de Trabalho

Surpreendentemente, o Apelante na instância de recurso lançou mão da questão inerente à justa causa, fundamento este inerente ao despedimento improcedente. Com efeito, constatámos que a justa causa foi invocada apenas neste Tribunal. A Apelada, em momento algum, teve oportunidade de se pronunciar sobre a mesma, isto é, de contradizer ou confirmar tal fundamento.

Do mesmo modo, também constatámos que as questões invocadas pelo Apelante nas alegações relacionadas com a violação pelo Tribunal *a quo*, dos artigos 509.º n.º1 e 510.º, n.º1, 516.º n.º 1 e 519.º, todos do CPC, sobre a falta de tomada de decisão segura, do dever de cooperação na descoberta da verdade, na inobservância dos artigos 53.º e 211.º sobre a LGT, das circunstâncias que agravam ou atenuem a responsabilidade do trabalhador respectivamente, também não foram suscitadas no Articulado Adicional e, conseqüentemente, não foram julgadas no Tribunal *a quo*.

Aqui, podemos concluir tratar-se efectivamente de questões novas, apesar de serem pertinentes para o conhecimento do objecto deste recurso.

Do já expendido, pode questionar-se se nesta Instância devemos ou não conhecer de factos que não foram alegados nem julgados no Tribunal *a quo*.

Em face das questões acabadas de referir, a resposta é, sem dúvida, pela negativa.

Senão vejamos:

Em obediência ao princípio do dispositivo art.º264.º e 664, ambos do C. P. Civil, a decisão recorrida deve estar sempre alicerçada em factos e em provas carreadas no processo pelas partes (art.º467.º do C.P. Civil).

Tendo em conta que às partes impende o ónus de alegar e provar os factos, na verdade, os factos suscitados apenas no Tribunal *ad quem*, em sede de alegações, apresentam-se como novos, porquanto em momento algum o Apelado e o julgador no Tribunal *a quo* tiveram conhecimento deles, daí que não foram nem podiam ser julgados.



Tribunal Supremo

1ª Secção da Câmara de Trabalho

Ora, se tivermos em conta que o recurso visa a reapreciação da decisão recorrida, isto é, a reponderação de pedido sobre a decisão judicial apresentada a um órgão judicial superior, visando a legalidade ou ilegalidade, justiça ou injustiça, tendo sempre em atenção as conclusões das alegações, podemos concluir que os factos vertidos nas alegações do Apelante apenas nesta instância não deixam de ser efectivamente factos novos.

Segundo a doutrina dominante, "a decisão do tribunal superior deve configurar-se como reexame das únicas questões consideradas no primeiro julgamento e não envolve a possibilidade das partes carregarem todos os elementos que entendam, uma vez que na primeira instância se precludem alegações, provas e pretensões".

Só uma concepção alargada permite, excepcionalmente, a alegação de factos novos ocorridos que por diversos motivos não foi possível apresentar na primeira instância. (Vide Fernando Amâncio Ferreira, in «Manual dos Recursos em Processo Civil», 6ªed., pág. 149).

Situação indica a excepção ocorre, no caso em que no recurso são suscitadas, *ex novo*, questões de conhecimento oficioso, ou excepções dilatórias, desde que não tenham sido decididos anteriormente (Vide João Castro Mendes, in «Processo Civil», Vol.III, pág. 23 e Fernando Amâncio Ferreira in «Manual dos Recursos em Processo Civil», 6ª ed., pág. 151).

Na mesma senda, encontramos a posição vertida na jurisprudência desta Câmara, segundo a qual "Os recursos visam modificar decisões e não emitir juízos de valor sobre problemas novos" - vide jurisprudência retirada dos Acórdãos n.ºs 291/2014 e 207/2012 deste Tribunal Supremo.

Em clausura, reiteramos a premissa segundo a qual os recursos visam modificar decisões e não criar decisões sobre matéria nova, daí que este Tribunal não pode conhecer de questões que não foram suscitadas pela Apelante no Tribunal *a quo*.

Bem andou o Tribunal *a quo* ao decidir como decidiu,



Tribunal Supremo

1ª Secção da Câmara de Trabalho

Tendo em atenção o desfecho desta questão, o conhecimento das demais torna-se despiciendo (art.º660,º n.º2 do C,P, Civil, *ex vi* art.59,º do Dec. Ex. Conj. n.º 3/82, de 11 de Janeiro).

-Decisão:

Nestes termos e fundamentos, os juízes desta Câmara acordam em julgar improcedente o recurso e, em consequência manter a decisão recorrida.

Sem custas por imposição legal

Luanda, 31 de agosto de 2017

Teresa Buta

Teresa Marçal

Agostinho Santos